



CONGRESSO NACIONAL

Apresentação: 30/10/2024 17:07:03.613 - PLEN
EMP 9 => PL 3449/2024

EMP n.9

EMENDA N° - PL 3449/2024
(ao PL 3449/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como propostos pelo art. 1º do Projeto de Lei, nos termos a seguir:

"Art. 1º
.....

§ 2º-B. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, no âmbito do regime de tributação simplificada, por pessoa física, para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

I - O Poder Executivo publicará anualmente relatório com a avaliação e os resultados desta política, que incluirá também:

- a)** os totais dos benefícios usufruídos;
- b)** os resultados das ações de monitoramento e fiscalização.

II - Excepcionalmente, poderá ser importado medicamento sem registro, às próprias expensas do particular e desde que para uso pessoal e para tratamento da própria saúde, mediante prescrição e termo de responsabilidade assinado pelo médico e paciente, ou seu responsável legal, nos termos definidos em regulamento....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reduzir a zero a alíquota do Imposto de Importação sobre medicamentos importados, até um limite de US\$ 10.000, facilitará o acesso a tratamentos médicos, especialmente para aqueles que dependem de medicamentos não disponíveis no mercado nacional.

A execução da política deve ser avaliada periodicamente quanto aos seus impactos e à busca de alternativas que maximizem seus benefícios e minimizem eventuais efeitos negativos.

A importação de medicamento sem registro já é permitida pela Anvisa em sua Portaria nº 344/1998 e suas atualizações (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/importacao>).

A saúde é direito constitucional de todos os cidadãos brasileiros (CF/88, art. 6º), e o acesso a medicamentos essenciais é imprescindível para garantir a qualidade de vida da população.

Quanto ao limite de valor dos medicamentos a importar (US\$ 3.000 ou equivalente), necessária a sua não aplicação a medicamentos, pois não é possível prever, de antemão, quais os valores de novos medicamentos e tratamentos a serem desenvolvidos no futuro. Manter o limite significaria impedir o acesso à saúde.

A proposta de alíquotas diferentes para uma mesma operação de importação, discriminando-as apenas em função do importador escolhido, é discriminatória e impõe barreiras de entrada ou à atuação de importadores.

Pressupõe-se que a importação via empresa que já tenha aderido a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda já ofereça incentivos suficientes tanto ao consumidor como ao importado, como por exemplo a liberação mais célere das mercadorias importadas.

Sala das reuniões, 30 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura



(NOVO - SP)
Líder do NOVO

Apresentação: 30/10/2024 17:07:03.613 - PLEN
EMP 9 => PL 3449/2024

EMP n.9



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245206223400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

Assinaram eletronicamente o documento CD245206223400, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

